



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 178/2025 – GAG/CJ

Brasília, 16 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, o qual altera a Lei Complementar nº 1.038, de 16 de julho de 2024, que *"institui o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal – Refis-N e isenta o pagamento da Outorga Onerosa da Alteração de Uso - ONALT, nas formas e condições específicas, e dá outras providências"*.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 16/09/2025, às 11:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=181808805)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=181808805)
verificador= **181808805** código CRC= **89A7A245**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Site - www.df.gov.br

04035-00006048/2023-61

Doc. SEI/GDF 181808805



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 1.038, de 16 de julho de 2024, que "institui o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal – Refis-N e isenta o pagamento da Outorga Onerosa da Alteração de Uso - ONALT, nas formas e condições específicas, e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 1.038, de 16 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal - Refis-N, destinado, a incentivar a regularização, nas formas e condições estabelecidas nesta Lei Complementar, de débitos não tributários:

I - inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não; e

II - não inscritos em dívida ativa, desde que registrados no Sistema Integrado de Lançamento de Créditos do Distrito Federal - SISLANCA, instituído pelo Decreto nº 38.097, de 30 de março de 2017.

...

Art. 3º ...

...

§ 1º A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata este artigo, é condicionada ao pagamento do débito com regularização incentivada, à vista ou parcelado, em moeda corrente ou mediante a compensação por precatórios, nos termos desta Lei Complementar.

...

§ 3º Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos de qualquer natureza decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, podem utilizá-los para a compensação com os



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

débitos não tributários relacionados no art. 1º, com as reduções de juros e multas somente nas hipóteses previstas no art. 3º, I a III, na forma do regulamento e dos termos a seguir:

- I - considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial;
- II - quando houver incorreção no valor informado para compensação, quando o precatório apresentado tiver valor passível de compensação inferior ao montante do débito, indicado por cálculo efetuado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF na forma da legislação, ou quando for tido como ineficaz ou inidôneo, o devedor é notificado uma única vez para complementar o valor em espécie ou substituir o precatório, no prazo de 30 dias, contado da data do recebimento da notificação no endereço indicado no requerimento;
- III - a compensação deve ser requerida na forma estabelecida em regulamento próprio;
- IV - os precatórios judiciais apresentados para compensação cuja data de atualização seja anterior à data de opção de pagamento dos débitos devem ser atualizados automaticamente pela PGDF, até a data da opção, utilizando-se para tanto os índices adotados pelo órgão de origem ou sentença judicial do respectivo precatório;
- V - o precatório apresentado para compensação com débitos, quando for o caso, somente pode ser restituído ao interessado após quitação do respectivo crédito;
- VI - a opção na forma deste parágrafo é condicionada ao pagamento à vista de 10% do valor do débito incentivado em moeda nacional corrente;
- VII - a liberação da certidão positiva com efeitos de certidão negativa, desde que não haja outros débitos em atraso atribuídos ao mesmo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, e a exclusão de eventual restrição do devedor junto ao cartório de notas e protestos de títulos, sem prejuízo do pagamento de eventuais taxas e emolumentos, somente é autorizada após o pagamento do sinal previsto no inciso VI, e desde que o montante, em valores nominais, dos precatórios ofertados para compensação seja correspondente a pelo menos 90% do valor das parcelas vencidas do saldo remanescente;
- VIII - a autoridade administrativa deve verificar a correspondência do percentual dos valores nominais dos precatórios apresentados para compensação em relação ao valor do débito da parcela vencida para liberação da certidão de que trata o inciso VII;
- IX - verificado que o interessado não cumpriu a notificação, cessam os efeitos da certidão positiva emitida na forma do inciso VII; e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

X - na administração da compensação a que se refere este parágrafo, aplicam-se supletivamente as disposições da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, e da Lei Complementar nº 938, de 22 de dezembro de 2017, e as normas existentes na legislação para outras modalidades de parcelamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 104/2025 – SEEC/GAB

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar (176878175).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei Complementar, que "altera a [Lei Complementar nº 1.038, de 16 de julho de 2024](#), a qual institui o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal – Refis-N e isenta o pagamento da Outorga Onerosa da Alteração de Uso - ONALT, nas formas e condições específicas, e dá outras providências."
2. A proposta em comento tem como objetivo de permitir a utilização de créditos líquidos e certos de qualquer natureza, formalizados por precatórios, para fins de compensação com débitos não tributários, inclusive os não inscritos em dívida ativa, estes desde que registrados no Sistema Integrado de Lançamento de Créditos do Distrito Federal (SISLANCA).
3. Conforme apontado pela Subsecretaria da Receita (170469383), as alterações propostas ampliam o escopo do Refis-N, conferindo maior efetividade ao programa ao admitir precatórios como meio de extinção de débitos não tributários em fase pré-inscrição, mediante parâmetros mais claros para a operacionalização da compensação.
4. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais apresento a minuta de Projeto de Lei Complementar em apreço.
5. Por oportuno, solicito os préstimos de requerer, perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal, a tramitação da proposição em regime de urgência, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

Respeitosamente,

DANIEL IZAIAS DE CARVALHO

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 21/08/2025, às 14:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador= 179468395](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=179468395) código CRC= **323183B8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br

04035-00006048/2023-61

Doc. SEI/GDF 179468395



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 98/2025 - SEEC/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 22 de julho de 2025.

Assunto: Proposta de anteprojeto de lei que altera a [Lei Complementar \(LC\) nº 1.038/2024](#) - Programa Refis-N.

À Chefe da Unidade Fazendária,

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de proposta de anteprojeto de lei complementar pela Secretaria Executiva da Fazenda - SEFAZ, desta Pasta, que altera a [Lei Complementar nº 1.038, de 16 de julho de 2024](#), a qual institui o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal – Refis-N e isenta o pagamento da Outorga Onerosa da Alteração de Uso – ONALT, nas formas e condições específicas, e dá outras providências.

1.2. Sobre a proposta, a Coordenação de Tributação - COTRI da Subsecretaria da Receita – SUREC/SEFAZ/SEEC (170469383) assim se manifesta:

- a proposta, que tem por finalidade de alterar a [LC nº 1.038/2024](#), objetiva permitir a utilização de créditos líquidos e certos de qualquer natureza, formalizados por precatórios, para fins de compensação com débitos não tributários, inclusive os não inscritos em dívida ativa, **desde que registrados no SISLANCA**;
- as alterações propostas ampliam o escopo do Refis-N, conferindo maior efetividade ao programa ao admitir precatórios como meio de extinção de débitos não tributários em fase pré-inscrição, mediante parâmetros mais claros para a operacionalização da compensação;
- destaca-se a exigência de sinal mínimo de 10% em moeda corrente, além da atualização automática dos precatórios e regras de complementação e restituição em caso de insuficiência;
- modifica-se a redação do **art. 1º** para abranger **débitos não tributários não inscritos em dívida ativa, desde que registrados no SISLANCA**;
- altera-se o **§ 1º do art. 3º**, em que se admite a compensação com precatórios;
- substitui-se integralmente o **§ 3º do art. 3º**, revogando os incisos anteriores e inserindo novos critérios normativos (I a X), inclusive com referência à legislação supletiva;
- encaminha-se o processo à CBRAT para formalização de sua aquiescência, com posterior devolução a esta COTRI, a fim de dar continuidade à instrução processual.

1.3. A Coordenação de Cobrança Tributária – CBRAT (170661035) concorda com as alterações sugeridas na legislação, não colocando óbices quanto ao seu conteúdo.

1.4. Após a aquiescência da CBRAT, a COTRI (170790174), relativamente aos aspectos orçamentários e financeiros, informa que:

"proposta em tela amplia o alcance do Refis-N aos créditos não inscritos em dívida ativa que estão registrados no SISLANCA, fato que, salvo melhor juízo, implica **renúncia da receita** (ainda que **não tributária**, o que, em tese, afasta a necessária de o projeto de lei complementar minutado ser acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o art. 14 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF, que se aplica às renúncias de receitas tributárias), de modo que se recomenda o envio deste processo à Subsecretaria de Assuntos Econômicos (SUAE) para realização do estudo econômico exigido pelo art. 1º da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#)."

1.5. Por sua vez, a Coordenação de Prospeção Econômico-Fiscal – COPEF da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico – SUAE/SEFAZ (173162918) apresenta Estudo Técnico (172989032) elaborado por sua Gerência de Modelagem e Projetos Especiais – GEMPE, esclarecendo:

"Cabe apontar que a Nota Jurídica N.º 102/2024 -SEEC/AJL/UFAZ (doc. 145208077) repisou o destaque da PGDF acerca da pertinência do art. 113 do ADCT à hipótese e da inaplicabilidade do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

'Embora o artigo 14 da LRF seja inaplicável à espécie, por referir-se à renúncia tributária, enquanto se está diante de preço público, é inquestionável a pertinência do artigo 113 do ADCT, que alude à renúncia de forma ampla. Essencial, portanto, que a proposição legislativa estivesse acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia. Nessa linha, já havia se manifestado esta PGDF na Nota Técnica 231/2021 - PGDF/GAB/PRODEC (Doc. SEI Doc. SEI/GDF 68832696), de autoria da procuradora Carla Lobato, em que apreciada hipótese de renúncia de preço público, bem como no Parecer 147/2023 – PGCONS/PGDF, mencionado anteriormente, em que cuidou especificamente de renúncia de receita da ONALT.'

Assim, importa salientar que a renúncia de receita deveria estar contemplada nos instrumentos orçamentários por força do disposto no art. 113 do ADCT, conforme apontou a Nota Jurídica.

Diante da magnitude do impacto da proposta, **R\$ 2.977,50**, sugerimos ainda uma avaliação se cabe o encaminhamento da proposta, em razão do princípio da economicidade.

Por se tratar de receita não tributária, torna-se desnecessário o preenchimento do formulário de que trata o Decreto nº 41.496/2020."

1.6. A Unidade de Análise Estratégica de Dados Orçamentários – UNAD da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento - SEFIN, desta Pasta, (173773409) afirma que ***"do ponto de vista estritamente orçamentário, esta Unidade Técnica entende que o impacto estimado de R\$ 2.977,50, apresentado no Estudo Técnico n.º 26/2025, referente à renúncia de receita, não compromete o orçamento anual nem o equilíbrio fiscal do Distrito Federal, em razão de sua baixa materialidade."*** (destacou-se)

1.7. Por fim, a SEFIN (176229396) **ratifica as informações prestadas pela UNAD/SUOP**, restituindo os autos ao Gabinete – GAB/SEEC, que os encaminhou a essa Assessoria para conhecimento, análise e manifestação (176506271).

1.8. Sendo o que importa a relatar, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. Ressalte-se, inicialmente, que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular a autoridade competente, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição do ato normativo proposto.

2.2. Assim, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abrangendo questões relativas à sua oportunidade e conveniência.

2.3. Nos termos do art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130/2022](#), compete à Assessoria Jurídico-Legislativa, no âmbito desta Pasta, o assessoramento ao Secretário a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa da proposição. É com base nesse comando normativo que se procede a análise da proposta de decreto em referência (170468412).

2.4. **Do mérito da minuta de anteprojeto de lei complementar**

2.4.1. Como relatado, a proposição visa alterar a [LC nº 1.038/2024](#), que institui o *Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal - Refis-N e isenta o pagamento da Outorga Onerosa da Alteração de Uso - ONALT*, com o objetivo de permitir a utilização de créditos líquidos e certos de qualquer natureza, formalizados por precatórios, para fins de compensação com débitos não tributários, inclusive os não inscritos em dívida ativa, desde que estejam registrados no SISLANCA.

2.4.2. Busca-se, com as alterações, ampliar o escopo do Refis-N, conferindo maior efetividade ao programa ao admitir precatórios como meio de extinção de débitos não tributários em fase pré-inscrição, mediante parâmetros mais claros para a operacionalização da compensação. A proposta também prevê a exigência de sinal mínimo de 10% em moeda corrente, além da atualização automática dos precatórios e regras de complementação e restituição em caso de insuficiência.

2.4.3. Nesse contexto, entende-se justificada e fundamentada a proposta apresentada de anteprojeto de LC (170468412).

2.5. **Da Competência para Inaugurar a Proposição Legislativa**

2.5.1. Quanto à competência do Governador para inaugurar a proposição legislativa, resta assegurada pela [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) - LODEF, que assim estabelece:

Art. 71. A **iniciativa das leis complementares e ordinárias**, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

II – **ao Governador**; (grifos não do original)

2.5.2. Desta forma, a iniciativa do anteprojeto de LC encontra-se em perfeita harmonia com o disposto na [LODF](#), não restando dúvidas sobre a competência do Governador para deflagrar o processo legislativo no âmbito do Distrito Federal na espécie em questão.

2.5.3. Esclareça-se, ainda, que o envio da proposição à Câmara Legislativa do Distrito Federal está reservado ao juízo de oportunidade e conveniência política do Chefe do Poder Executivo, consoante inteligência do inciso VI do art. 100 da [LODF](#).

2.5.4. À vista dessa consideração, pode-se concluir que o anteprojeto de LC apresenta-se como instrumento adequado à veiculação das alterações ora sob análise, e assim tanto a iniciativa da proposta (Governador) quanto o instrumento legislativo (LC) atendem às exigências da legislação.

2.5.5. Ressalte-se ainda que, à luz do princípio do paralelismo das formas, um ato deve ser modificado ou desfeito observando-se a mesma forma pela qual fora criado, no caso LC.

2.6. **Da renúncia de receita**

2.6.1. A proposta em comento amplia o alcance do Refis-N aos créditos não inscritos em dívida ativa que estão registrados no SISLANCA, fato que implica **renúncia da receita** (ainda que **não tributária**), motivo porque o processo foi encaminhado à SUAE para realização do estudo econômico exigido pelo art. 1º da [Lei nº 5.422/2014](#), que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos

das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

2.6.2. Nesse sentido, a COPEF da SUAE/SEFAZ (173162918) apresenta o Estudo Técnico (172989032), elaborado pela sua GEMPE, nesses termos:

"METAS FISCAIS: IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICA E NA RENÚNCIA FISCAL (Art. 1º Inc. II):

IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICAS:

Não foram identificados elementos que indiquem possibilidade de aumento das despesas públicas em razão da homologação do convênio em análise.

IMPACTO NA RENÚNCIA FISCAL:

A proposta implica remissão parcial de encargos moratórios sobre créditos não tributários, estimada em R\$ 2.977,50. Esse valor, conforme demonstrado no item 3.2, não compromete o equilíbrio fiscal do Distrito Federal nem acarreta necessidade de compensação nos termos do art. 14 da LRF, haja vista tratar-se de preço público.

BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES (Art. 1º Inc. III):

A proposição contribui para a regularização de passivos de baixa recuperabilidade, conferindo maior atratividade ao programa Refis-N com a possibilidade de descontos e uso de precatórios. Trata-se de medida que favorece a quitação de créditos de difícil execução administrativa.

SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA (Art. 1º Inc. IV):

Não há direcionamento a um setor produtivo específico. A medida alcança os titulares de débitos vinculados à ONALT, podendo beneficiar diferentes perfis de contribuintes. Indiretamente, observa-se potencial impacto positivo no setor imobiliário, especialmente em processos de regularização urbanística.

ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE (Art. 1º Inc. V):

Não há impacto relevante sobre a economia da RIDE, uma vez que a medida se restringe a créditos vinculados a imóveis situados no território do Distrito Federal."

2.6.3. E, como relatado, a UNAD/SUOP (173773409) afirma que "*do ponto de vista estritamente orçamentário, esta Unidade Técnica entende que o **impacto estimado de R\$ 2.977,50**, apresentado no Estudo Técnico n.º 26/2025, referente à renúncia de receita, **não compromete o orçamento anual nem o equilíbrio fiscal do Distrito Federal, em razão de sua baixa materialidade***" (destaques não do original), o que foi ratificado pela SEFIN (176229396).

2.6.4. Sobre a citada baixa materialidade, revelante destacar o que dispõe a [Lei nº 5.422/2014](#), no que se refere ao seu art. 1º:

"Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos: (...)

Art. 2º Ressalvam-se do disposto no art. 1º, caput, as políticas que onerem as despesas públicas ou representem renúncias até o limite previsto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (destaques não do original)

2.6.5. Por sua vez, o § 3º do art. 16 da [LC nº 101/2000](#) assim estabelece:

"Art. 16 Ressalva-se do disposto neste artigo a **despesa considerada irrelevante**, nos termos em que **dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.**" (destaques não

do original)

2.6.6. Tratando da Lei de diretrizes orçamentárias do Distrito Federal, a [Lei nº 7.549/2024](#), que *dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências*, assim disciplina:

"Art. 87. São **consideradas despesas irrelevantes**, para fins do disposto no art. 16, § 3º, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do art. 75, I e II, da [Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#)."

2.6.7. E nesse sentido dispõe a [Lei federal nº 14.133/2021](#):

"Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ([Vide Decreto nº 12.343, de 2024](#)) [Vigência](#)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ([Vide Decreto nº 12.343, de 2024](#)) [Vigência](#)"

2.6.8. Desse modo, não obstante a proposta gerar impacto orçamentário-financeiro no valor de R\$ 2.977,50, o mesmo, em razão de seu pequeno valor, baixa materialidade, não compromete o orçamento anual nem o equilíbrio fiscal do Distrito Federal, como bem destacou a UNAD/SUOP/SEFIN (176229396). Sendo assim, considerando a ressalva constante do citado art. 2º da Lei nº 5.422/2014, o Estudo Técnico (172989032), já elaborado, poderá ou não acompanhar a proposta legislativa, porquanto, embora não tenha necessidade, não há impedimentos.

2.7. **Da técnica legislativa**

2.7.1. Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, foram procedidas por esta Assessoria alterações de cunho **somente formal**, conforme minuta ajustada (176878175), para atender às exigências da [LC nº 13/1996](#), que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Diante desse contexto, entende-se que **a proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3.2. Ante o exposto, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, entende-se que não há óbice jurídico para que a proposta ajustada (**176878175**), seja submetida à apreciação do Titular da Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. É o entendimento, *sub censura*.

JOSÉ HABLE

Auditor-Fiscal da Receita do DF
Assessor Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **Nota Jurídica n.º 98/2025 - SEEC/AJL/UFAZ** acima exarada.

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Chefe da Unidade Fazendária

Endosso o entendimento da UFAZ expresso na Nota Jurídica n.º 98/2025 - SEEC/AJL/UFAZ, a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEEC para as providências pertinentes.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **JOSE HABLE - Matr.0046285-3, Assessor(a) Especial**, em 25/07/2025, às 22:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0284692-6, Chefe da Unidade Fazendária**, em 25/07/2025, às 22:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 28/07/2025, às 11:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **176669767** código CRC= **382C9471**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Anexo do Buriti 10º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

33138106



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal
Gerência de Modelagem e Projetos Especiais

Estudo Técnico n.º 26/2025 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE

Brasília-DF, 06 de junho de 2025.

ESTUDO ECONÔMICO - LEI DISTRITAL Nº 5.422/2014
ANÁLISE *EX ANTE*

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao Despacho SEI nº 171517649 o presente trabalho tem por objetivo apresentar a análise econômico-fiscal preliminar da proposta legislativa contida no documento SEI nº 170468412, que visa alterar a Lei Complementar nº 1.038, de 16 de julho de 2024, para estender o alcance do Programa de Incentivo à Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal – Refis-N, instituído por aquela norma.

A proposta tem por escopo incluir no programa os débitos **não tributários ainda não inscritos em dívida ativa**, desde que **registrados no Sistema Integrado de Lançamento de Créditos do Distrito Federal – SISLANCA**, além de prever a possibilidade de **compensação desses débitos com precatórios judiciais**.

A análise se pauta nos ditames da Lei Distrital nº 5.422/2014, que exige estudo de impacto econômico ex ante para proposições que impliquem renúncia de receita, e no art. 113 do ADCT, conforme reiterado na Nota Jurídica SEEC/AJL/UFAZ nº 102/2024, sendo inaplicável, no caso, o art. 14 da LRF por se tratar de preço público.

Quanto à fundamentação legal, destaca-se a pertinência do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), conforme ressaltado na **Nota Jurídica SEEC/AJL/UFAZ nº 102/2024**, o qual exige estimativa do impacto orçamentário e financeiro em hipóteses de proposições legislativas que impliquem renúncia de receita, ainda que não se trate de tributo em sentido estrito. Ressalta-se, nesse sentido, a **inaplicabilidade do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, por tratar-se de **preço público**, e não de benefício fiscal tributário.

Em consonância com a **Lei Distrital nº 5.422/2014**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, este estudo apresenta os efeitos esperados da medida sob a ótica orçamentário-financeira e os impactos sobre os contribuintes envolvidos.

2. MÉTODO

O presente trabalho foi estruturado com um estudo de caso, estratégia de pesquisa utilizada para analisar um fenômeno atual em seu contexto real e as variáveis que o influenciam de modo a permitir examinar fenômenos complexos (GIL, 2008, pg. 57).

A estimativa dos impactos foi realizada com base nos dados disponíveis no **Sistema Integrado de Lançamento de Créditos do Distrito Federal (SISLANCA)**, utilizando-se como recorte o **código de receita 4132 – Outorga Onerosa da Alteração de Uso (ONALT)**. Foram considerados exclusivamente os **lançamentos em aberto (Situação 00)**, vigentes na data de referência.

Os dados foram classificados segundo a situação das cotas (sem vencidas, vencidas e vincendas, ou todas vencidas), permitindo a decomposição dos valores por natureza do crédito: **principal, multa e juros de mora**. Essa segmentação viabilizou a simulação da renúncia potencial conforme os parâmetros previstos no anteprojeto (redução de 100% dos juros e 50% das multas).

O tratamento e a consolidação das informações foram realizados no âmbito da **Gerência de Modelagem e Projetos Especiais (GEMPE)**, com apoio de planilhas eletrônicas e validação cruzada em bases de dados internas da SEEC.

3. ESTUDO DE CASO

3.1. EXTRAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS:

O presente estudo adotou abordagem conservadora, com vistas a estimar o potencial máximo de renúncia associado à proposta de regularização. Para tanto, foram considerados os lançamentos em aberto (Situação 00) no Sistema Integrado de Lançamento de Créditos do Distrito Federal (SISLANCA), vinculados ao código de receita 4132 – Outorga Onerosa da Alteração de Uso (ONALT).

Os dados foram classificados conforme a situação das cotas (sem vencidas, com todas vencidas e com vencidas e vincendas) e segmentados por natureza do crédito: principal, multa e juros de mora. A partir dessa decomposição, estimou-se o valor da renúncia conforme os parâmetros da proposta legislativa.

3.2. RESULTADO:

Foram identificados **15 lançamentos** em aberto no SISLANCA, com os seguintes totais atualizados por tipo de situação das cotas:

Tipo de Lançamento	Principal (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Total (R\$)
Sem cotas vencidas	22.366,73	0,00	0,00	22.366,73
Com cotas vencidas e vincendas	27.899,03	770,50	275,10	28.944,63
Com todas as cotas vencidas	1.343,40	134,34	110,61	1.588,35
Subtotal	51.609,16	904,84	385,71	52.899,71
Outros lançamentos (*)	1.773.024,34	2.555,50	861,62	1.776.441,46
Total Geral	1.824.633,50	3.460,34	1.247,33	1.829.341,17

(*) Referente a lançamentos sem detalhamento individualizado por cota no arquivo, mas incluídos no total consolidado.

Dos 15 lançamentos identificados:

- 10 não possuem cotas vencidas;
- 4 possuem cotas vencidas e vincendas;
- 1 possui todas as cotas vencidas.

Com base nessa composição, e nos parâmetros do anteprojeto de lei complementar (redução de **100% dos juros de mora e 50% do valor das multas**), a renúncia fiscal potencial foi estimada da seguinte forma:

- Juros de mora: R\$ 1.247,33 (100%)
- Multa: R\$ 3.460,34 × 50% = R\$ 1.730,17

Renúncia total estimada: R\$ 2.977,50

4. AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS NOS TERMOS DA LEI 5.422/2014

4.1. REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA (Art. 1º Inc. I):

4.1.1. GERAÇÃO DE EMPREGOS:

O impacto da medida sobre a geração de empregos é considerado nulo. Por se tratar de regularização de débitos não tributários relativos à Outorga Onerosa da Alteração de Uso (ONALT), não há relação direta com a atividade produtiva ou com o comportamento do mercado de trabalho. Ademais, a natureza da renúncia é estritamente acessória (juros e multa), não gerando alterações significativas de

custo ou de incentivos à contratação.

4.1.2. GERAÇÃO DE RENDA:

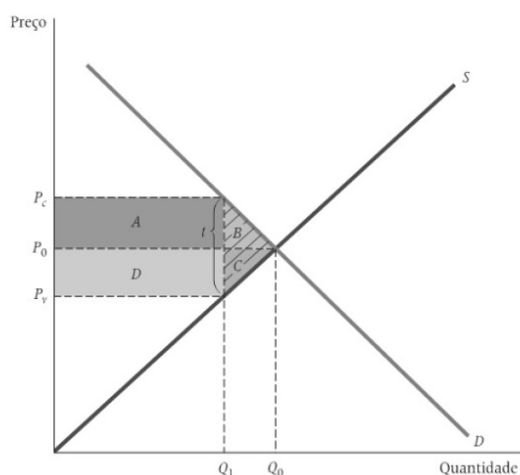
Dada a natureza da proposta, que envolve a remissão de encargos moratórios sobre débitos não tributários, o impacto sobre a renda dos contribuintes é considerado pontual e financeiramente irrelevante. O valor estimado da renúncia (R\$ 2.977,50) não representa acréscimo significativo de renda disponível nem produz efeitos agregados mensuráveis na economia local.

4.1.2.1. MODELO ECONÔMICO TEÓRICO

Ainda que o objetivo da proposta seja essencialmente arrecadatório, a renúncia de encargos moratórios pode ser interpretada sob a ótica da teoria do peso morto, que analisa os efeitos da tributação sobre o equilíbrio econômico.

Por essa teoria, na ausência de tributação, em um mercado competitivo, onde não há barreiras a entrada de agentes do lado da oferta e da demanda e o preço é livre, o equilíbrio é alcançado quando existe um preço tal que a quantidade demandada é satisfeita pela oferta. Nesse preço e nessa quantidade (ponto de equilíbrio), os agentes da oferta e da demanda maximizam o lucro e o bem-estar, respectivamente.

De acordo com essa teoria, em um mercado competitivo e sem interferências, o equilíbrio entre oferta e demanda ocorre em um ponto onde a quantidade demandada é igual à ofertada, maximizando o bem-estar de consumidores e produtores. A introdução de tributos gera uma distorção nesse equilíbrio, reduzindo a quantidade transacionada e causando perda de bem-estar para ambos os lados — essa perda é o que se denomina "peso morto" (McCONNELL, 1993).



Na Figura acima, o ponto (P_0 , Q_0) representa o equilíbrio na ausência da tributação. Com a cobrança do imposto (t), o preço se eleva (P_c) e a quantidade demandada e ofertada (Q_1) diminui. O consumidor perde bem-estar com a redução de seu excedente (áreas A e B). Igualmente, o produtor sofre redução de excedente (áreas C e D). Contudo, o Estado somente se apropria da arrecadação tributária (áreas A e D, ou $Q_1 * t$), ocorrendo uma perda (áreas B e C), denominada peso morto, advindo da cobrança do imposto. Com isso, no novo ponto de equilíbrio (P_c , Q_1), o volume comercializado (Q_1), inferior àquele sem o imposto, reflete uma ineficiência pois impõe uma perda de bem-estar (áreas B e C).

No presente estudo, o conceito é utilizado como analogia ilustrativa. Embora o Refis-N não trate de tributação sobre bens ou serviços, mas sim da redução de encargos moratórios sobre créditos públicos, o princípio se aplica de forma análoga: ao reduzir o peso financeiro da inadimplência, a medida tende a favorecer a liquidação de passivos, minorando ineficiências alocativas e ampliando a efetividade da recuperação do crédito..

4.2. METAS FISCAIS: IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICA E NA RENÚNCIA FISCAL (Art. 1º Inc. II):

4.2.1. IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICAS:

Não foram identificados elementos que indiquem possibilidade de aumento das despesas públicas em razão da homologação do convênio em análise.

4.2.2. IMPACTO NA RENÚNCIA FISCAL:

A proposta implica remissão parcial de encargos moratórios sobre créditos não tributários, estimada em R\$ 2.977,50. Esse valor, conforme demonstrado no item 3.2, não compromete o equilíbrio fiscal do Distrito Federal nem acarreta necessidade de compensação nos termos do art. 14 da LRF, haja vista tratar-se de preço público.

4.3. BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES (Art. 1º Inc. III):

A proposição contribui para a regularização de passivos de baixa recuperabilidade, conferindo maior atratividade ao programa Refis-N com a possibilidade de descontos e uso de precatórios. Trata-se de medida que favorece a quitação de créditos de difícil execução administrativa..

4.4. SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA (Art. 1º Inc. IV):

Não há direcionamento a um setor produtivo específico. A medida alcança os titulares de débitos vinculados à ONALT, podendo beneficiar diferentes perfis de contribuintes. Indiretamente, observa-se potencial impacto positivo no setor imobiliário, especialmente em processos de regularização urbanística.

4.5. ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE (Art. 1º Inc. V):

Não há impacto relevante sobre a economia da RIDE, uma vez que a medida se restringe a créditos vinculados a imóveis situados no território do Distrito Federal.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agati, Lucas Henrique Dias. **Impacto do regime especial da cesta básica em indicadores de emprego e renda** / Dissertação (mestrado profissional MPE) – Fundação Getulio Vargas, Escola de Economia de São Paulo - 2023

BRASIL, Banco Central - BACEN. **Focus - Relatório de Mercado**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20240308.pdf>>. Acesso: 15 de mar. 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso: 15 de mar. 2024.

_____. **Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm >. Acesso: 15 de mar. 2024.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=5422&txtAno=2014&txtTipo=5&txtParte=> >. Acesso: 15 de mar. 2024.

_____. **Lei Orgânica do Distrito Federal**. Disponível em: < <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=> >. Acesso: 15 de mar. 2024.

McCONNELL, Campbell R.; BRUE, Stanley L. **Economics: principles, problems, and policies**. McGraw-Hill, inc. Twelfth Edition, 1993.

MOREIRA, Juarez Barros. **Microeconomia**. Ed. Campus, 1983.

HENDERSON, James Mitchell; QUANDT, Richard E. **Microeconomic theory: A mathematical approach**. 1985.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. Editora Atlas SA, 2008.

[1]



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO RODRIGO WAIDEMAN - Matr.0280361-5, Assessor(a)**, em 09/06/2025, às 16:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA CRISTINA VENTURINI - Matr.0042370-X, Gerente de Modelagem e Projetos Especiais**, em 09/06/2025, às 16:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=172989032 código CRC= **D5A9B7B1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN EDIFÍCIO VALE DO RIO DOCE BLOCO A SALA 1303 - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF
Telefone(s): 3312-8178
Site - www.economia.df.gov.br

04035-00006048/2023-61

Doc. SEI/GDF 172989032



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício N° 7355/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 21 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
REINALDO COSME VILAR DE OLIVEIRA JÚNIOR
Consultor Jurídico Substituto
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar (176878175).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, versam os autos, nesta fase, acerca de minuta de Projeto de Lei Complementar (176878175), que altera a Lei Complementar nº 1.038, de 16 de julho de 2024, a qual institui o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal – Refis-N e isenta o pagamento da Outorga Onerosa da Alteração de Uso - ONALT, nas formas e condições específicas, e dá outras providências.

2. Em complemento ao Ofício N° 7050/2025 - SEEC/GAB (178712897), e em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Minuta de Projeto de Lei Complementar (176878175);
- Exposição de Motivos N° 104/2025 – SEEC/GAB (179468395);
- Nota Jurídica N.º 98/2025 - SEEC/AJL/UFAZ (176669767); e
- Despacho – SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI (170469383).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que a proposta em comento gera impacto orçamentário-financeiro no valor de R\$ 2.977,50 (dois mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos). Contudo, esse impacto, em razão de seu pequeno valor e baixa materialidade, não compromete o orçamento anual nem o equilíbrio fiscal do Distrito Federal, como bem destacou a Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (176229396).

4. Ante o exposto, encaminho os autos para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 21/08/2025, às 14:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **179469682** código CRC= **55A70564**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

04035-00006048/2023-61

Doc. SEI/GDF 179469682



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Subsecretaria da Receita
Coordenação de Tributação

Despacho – SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI

Brasília, 12 de maio de 2025.

À CBRAT

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 1.038, de 16 de julho de 2024, relativa ao Programa Refis-N.

Senhor Coordenador,

1. Em atenção à demanda encaminhada a esta COTRI diretamente pela CBRAT, elaboramos a minuta de Anteprojeto de Lei Complementar consignada na Proposta 170468412, cujos aspectos materiais foram apresentados à CBRAT pela CACI.
2. Com efeito, o trabalho desenvolvido por esta COTRI limitou-se aos aprimoramentos redacionais cabíveis, a fim de conferir maior precisão, clareza e ordem lógica à norma que se intenta publicar.
3. A proposta legislativa tem por objetivo alterar dispositivos da [Lei Complementar nº 1.038, de 16 de julho de 2024](#), a qual institui o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal (Refis-N), com o objetivo de permitir a utilização de créditos líquidos e certos de qualquer natureza, formalizados por precatórios, para fins de compensação com débitos não tributários, inclusive os não inscritos em dívida ativa, **estes desde que registrados no SISLANCA**.
4. A seguir, apresentamos quadro comparativo com os principais dispositivos alterados, com destaque em **negrito** para os trechos modificados ou com explicações atinentes a cada caso:

Dispositivo	Redação Anterior	Redação Proposta	Observações
Art. 1º	Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal - Refis-N, destinado a incentivar a regularização de débitos não tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, nas formas e condições estabelecidas nesta Lei Complementar.	Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal - Refis-N, destinado, a incentivar a regularização, nas formas e condições estabelecidas nesta Lei Complementar, de débitos não tributários: I - inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não; e II - não inscritos em dívida ativa, desde que registrados no Sistema Integrado de Lançamento de Créditos do Distrito Federal - SISLANCA instituído pelo Decreto nº 38.097, de 30 de março de 2017.	A alteração do caput do art. 1º expande o alcance do Refis-N para abranger débitos não tributários não inscritos em dívida ativa, desde que registrados no SISLANCA .

Art. 3º, § 1º	§ 1º A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata este artigo, é condicionada ao pagamento do débito com regularização incentivada à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente.	§ 1º A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata este artigo, é condicionada ao pagamento do débito com regularização incentivada à vista ou parcelado, em moeda corrente ou mediante a compensação por precatórios, nos termos desta Lei Complementar.	A nova redação altera o meio admitido para liquidação do débito, antes restrito à moeda corrente. Passa a ser expressamente permitida a compensação por precatórios, ampliando a atratividade do programa e sua viabilidade para contribuintes detentores de créditos contra o Distrito Federal. Essa flexibilização se harmoniza com o conteúdo do novo §3º e consolida o uso do precatório como instrumento legítimo de adimplemento de débitos não tributários, desde que observados os critérios regulamentares.
Art. 3º, § 3º	§ 3º Fica autorizada a compensação do débito com precatórios, observado os termos da Lei Complementar nº 938, de 22 de dezembro de 2017, e os termos a seguir:	§ 3º Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos de qualquer natureza decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, podem utilizá-los para a compensação com os débitos não tributários relacionados no art. 1º, com as reduções de juros e multas somente nas hipóteses previstas no art. 3º, I a III, na forma do regulamento e dos termos a seguir:	A nova redação do caput do §3º amplia significativamente o escopo da compensação ao permitir que quaisquer créditos líquidos e certos (desde que formalizados por precatório) sejam utilizados para quitação de débitos não tributários, inclusive os não inscritos, conforme previsto no novo art. 1º. Também restringe a fruição das reduções aos casos dos incisos I a III do art. 3º, evitando o uso excessivo de precatórios em prazos dilatados. A menção expressa a titulares e cessionários formaliza a possibilidade de cessão onerosa de precatórios como instrumento de quitação, exigindo apenas o cumprimento dos requisitos normativos.
Art. 3º, § 3º, I	I - o pedido de compensação deve ser dirigido à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF com a indicação do valor do débito inscrito em dívida ativa do Distrito Federal a ser compensado e do valor do precatório a compensar;	I - considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial;	O inciso I anterior foi suprimido. A nova versão desloca o conceito de crédito líquido e certo para dar segurança jurídica à compensação. A instrução do pedido é tratada em outro inciso.

Art. 3º, § 3º, II	II - apenas para efeito da compensação de que trata esta Lei Complementar, a PGDF atualizará, até a data da opção pela compensação, o valor do precatório apresentado, de acordo com a legislação vigente, bem como atestará a legitimidade da requisição e da cessão, conforme o caso, cabendo ao credor comprovar o atendimento das condições previstas no art. 3º, § 3º, da Lei Complementar nº 938, de 2017;	II - quando houver incorreção no valor informado para compensação, quando o precatório apresentado tiver valor passível de compensação inferior ao montante do débito, indicado por cálculo efetuado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF na forma da legislação, ou quando for tido como ineficaz ou inidôneo, o devedor é notificado uma única vez para complementar o valor em espécie ou substituir o precatório, no prazo de 30 dias, contado da data do recebimento da notificação no endereço indicado no requerimento;	Mudança de conteúdo: enquanto a versão anterior focava na atualização e legitimidade, a nova foca na resposta à inconsistência. A atualização automática aparece no novo inciso IV.
Art. 3º, § 3º, III	III - efetivado o encontro de contas entre crédito de precatório e débito da dívida ativa, a PGDF valida o processo de compensação perante o tribunal competente para o pagamento utilizado o qual, em ato contínuo, envia o feito órgão executor da política financeira e orçamentária do Distrito Federal;	III - a compensação deve ser requerida na forma estabelecida em regulamento próprio;	O rito junto ao tribunal e à execução orçamentária foi suprimido. A redação do novo inciso III trata apenas do requerimento formal.

Art. 3º, § 3º, IV	IV - a autoridade máxima do órgão executor da política financeira e orçamentária do Distrito Federal, responsável pela gestão do Refis-N, e o Procurador Geral do Distrito Federal, mediante expedição de ato conjunto, são competentes para homologar em caráter definitivo o pedido de compensação, cabendo ao órgão responsável a correspondente baixa na dívida ativa;	IV - os precatórios judiciais apresentados para compensação cuja data de atualização seja anterior à data de opção de pagamento dos débitos devem ser atualizados automaticamente pela PGDF, até a data da opção, utilizando-se para tanto os índices adotados pelo órgão de origem ou sentença judicial do respectivo precatório;	A nova redação desmembra a função de atualização, antes implícita no inciso II. O conteúdo de homologação foi suprimido.
Art. 3º, § 3º, V	V - deferido o pedido de compensação, o processo é encaminhado aos órgãos competentes para a extinção das obrigações até onde se compensarem;	V - o precatório apresentado para compensação com débitos, quando for o caso, somente pode ser restituído ao interessado após quitação do respectivo crédito;	Nova exigência. O inciso V anterior foi suprimido.
Art. 3º, § 3º, VI	VI - em caso de indeferimento do pedido de compensação ou de cancelamento da homologação, aplica-se ao débito inscrito em dívida ativa e ao precatório oferecido o tratamento regular previsto na legislação vigente;	VI - a opção na forma deste parágrafo é condicionada ao pagamento à vista de 10% do valor do débito incentivado em moeda nacional corrente;	A nova redação insere exigência de sinal mínimo. O conteúdo do inciso VI anterior foi suprimido.

Art. 3º, § 3º, VII	VII - quando houver incorreção no valor notificado para compensação, quando o precatório apresentado tiver valor passível de compensação inferior ao montante do débito, indicado por cálculo efetuado pela PGDF, na forma da legislação, ou quando for tido como ineficaz ou inidôneo, o devedor é notificado para complementar o valor em espécie ou substituir o precatório, no prazo de 30 dias, contado da data do recebimento da notificação no endereço indicado no requerimento;	VII - a liberação da certidão positiva com efeitos de certidão negativa, desde que não haja outros débitos em atraso atribuídos ao mesmo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, e a exclusão de eventual restrição do devedor junto ao cartório de notas e protestos de títulos, sem prejuízo do pagamento de eventuais taxas e emolumentos, somente é autorizada após o pagamento do sinal previsto no inciso VI, e desde que o montante, em valores nominais, dos precatórios ofertados para compensação seja correspondente a pelo menos 90% do valor das parcelas vencidas do saldo remanescente;	Alteração substancial: a exigência de regularidade do precatório se mantém, mas o novo inciso VII desloca o foco para liberação da certidão.
Art. 3º, § 3º, VIII	VIII - o precatório apresentado para compensação com débitos, quando for superior ao montante, o seu remanescente somente pode ser restituído ao interessado após quitação do respectivo crédito;	VIII - a autoridade administrativa deve verificar a correspondência do percentual dos valores nominais dos precatórios apresentados para compensação em relação ao valor do débito da parcela vencida para liberação da certidão de que trata o inciso VII;	O conteúdo anterior é incorporado ao novo inciso V. O novo VIII detalha verificação técnica para liberação da certidão.
Art. 3º, §3º, IX	IX - a autoridade administrativa deve verificar a correspondência do percentual dos valores nominais dos precatórios apresentados para compensação em relação ao valor do débito da parcela vencida para liberação da certidão de que trata o artigo 8º;	IX - verificado que o interessado não cumpriu a notificação, cessam os efeitos da certidão positiva emitida na forma do inciso VII;	O novo IX complementa a lógica do anterior, estabelecendo consequência concreta ao descumprimento.

Art. 3º, § 3º, X	X - constatado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal que o montante dos precatórios ofertados pelo interessado é insuficiente, ineficaz ou inidôneo para compensação do débito, é emitida notificação na forma do inciso VII.	X - na administração da compensação a que se refere este parágrafo, aplicam-se supletivamente as disposições da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, e da Lei Complementar nº 938, de 22 de dezembro de 2017, e as normas existentes na legislação para outras modalidades de parcelamento.	O conteúdo do antigo X foi absorvido no novo inciso II. O novo X atua como cláusula de integração normativa.
------------------	---	---	--

5. As alterações propostas ampliam o escopo do Refis-N, conferindo maior efetividade ao programa ao admitir precatórios como meio de extinção de débitos não tributários em fase pré-inscrição, mediante parâmetros mais claros para a operacionalização da compensação. Destaca-se a introdução de exigência de sinal mínimo de 10% em moeda corrente, além da atualização automática dos precatórios e regras de complementação e restituição em caso de insuficiência.

6. Do ponto de vista normativo, a alteração será materializada por meio de:

6.1. modificação da redação do **art. 1º** para abranger **débitos não tributários não inscritos em dívida ativa, desde que registrados no SISLANCA**;

6.2. alteração do **§ 1º do art. 3º**, admitindo compensação com precatórios;

6.3. substituição integral do **§ 3º do art. 3º**, revogando os incisos anteriores e inserindo novos critérios normativos (I a X), inclusive com referência à legislação supletiva.

7. Ressaltamos que a Lei resultante da proposta em apreço somente produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

8. Ante o exposto, encaminhamos este processo à CBRAT para formalização de sua aquiescência, com posterior devolução a esta COTRI, a fim de darmos continuidade à instrução processual necessária à apresentação da Proposta 170468412 à Câmara Legislativa do Distrito Federal, caso o Subsecretário da Receita concorde com o feito.

JULIANO MARQUES REZENDE

Assessor da Coordenação de Tributação

De acordo.

MATEUS TORRES CAMPOS

Coordenador de Tributação Substituto



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO MARQUES REZENDE Matr.0280831-5, Assessor(a)**, em 13/05/2025, às 17:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS TORRES CAMPOS - Matr.0280446-8, Coordenador(a) de Tributação substituto(a)**, em 13/05/2025, às 17:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=170469383)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=170469383)
verificador= **170469383** código CRC= **127BD84A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN, QD 2, BLOCO A, ED. VALE DO RIO DOCE - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF
Telefone(s): 3312-8495/8449
Sítio - www.economia.df.gov.br

04035-00006048/2023-61

Doc. SEI/GDF 170469383